



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035195-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILENE JACOB ALVES, são agravados EDSON ODORICO CREMA, EDILSON CREMA, EDGARD CREMA, ADRIANA OLIVEIRA CREMA RODRIGUES, VIRGINIA OLIVEIRA CREMA e DANIELA OLIVEIRA CREMA VILELA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035195-41.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1095324-54.2024.8.26.0100

Agravante: Edilene Jacob Alves

Agravados: Edson Odorico Crema e Outros

Interessado: Eduardo Crema (Espólio)

Comarca: São Paulo — 4ª Vara da Família e das Sucessões

MM. Juiz de 1ª instância: Leonardo Aigner Ribeiro

VOTO nº 52711

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de petição de herança — Inconformismo com decisão que suspendeu o trâmite da ação originária — Existência de prejudicialidade externa que exigia a suspensão tal qual determinada — Decisão mantida - Recurso desprovido

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 478 dos autos originários da ação de petição de herança, cumulada com pedido de indenização, que suspendeu o feito até o julgamento final da ação de reconhecimento de união estável post mortem, promovido entre as mesmas partes.

2. Inconformada, a agravante alega que a suspensão do feito

originário, impõe seria restrição ao exercício do seu direito já reconhecido de companheira, enfatizando que o manejo do Recurso Especial interposto em face do acórdão que reconheceu a convivência, não implica na suspensão dos efeitos do julgamento, tendo pleno direito de imediatamente usufruir dos frutos advindos do patrimônio do companheiro falecido. Aduz que há risco de dilapidação do patrimônio que constitui o acervo hereditário. Aponta violação aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como do direito da agravante à sucessão legítima, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado para que a herdeira preterida reclame a restituição dos bens. Pede a antecipação da tutela recursal para obter a continuidade da demanda originária, e, ao final, pretende a acolhida do recurso.

3. O recurso foi processado na forma de instrumento, sendo negada a tutela recursal pleiteada (fls. 13/16).

4. Apresentadas as contrarrazões às fls. 19/29.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.

6. Conforme se depreende dos autos, foi determinada a suspensão do feito originário de petição de herança, no aguardo do final processamento da demanda de reconhecimento da união

estável *post mortem*, fato que na prática, implica em conceder o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos conexos, gerando a presente irresignação.

7. Contudo, necessário observar que o caso traz particularidades que não podem passar despercebidas, na medida em que há notícia de que a causa conexa, que veicula questão prejudicial externa ao julgamento da presente demanda, que envolve a herança do companheiro reconhecido, encontra-se suspensa e pode vir a ser reformada por existirem outras demandas, tramitando em Comarcas distintas, envolvendo a vida afetiva e familiar do falecido, todas pretendendo o mesmo objetivo de reconhecimento da convivência, exigindo o aguardo destas ações com a finalidade de evitar julgamentos contraditórios.

8. Ou seja, diante do contexto fático, a união familiar reconhecida entre a agravante e o falecido autor da herança, mostra-se ainda incerta, podendo até mesmo ser afastada, tudo dependendo ainda do julgamento de outras demandas, situação que autoriza a manutenção do decidido.

9. Com efeito, os fatos narrados configuram-se questões prejudiciais externas ao julgamento da demanda originária, ao passo que a continuidade pode gerar grande tumulto e insegurança jurídica, tendo em vista que há séria dúvida a quem cabe, de fato, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à herança, se amoldando à hipótese que autoriza a suspensão decretada nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

10. Assim, vê-se que no caso em exame, a suspensão do trâmite da ação de petição de herança mostrava-se medida de rigor.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos acima fundamentados.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR